

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
53/2013 (CONTJOR-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Elsa Pinheiro contra O Ericeira**

Lisboa  
6 de março de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 53/2013 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Queixa de Elsa Pinheiro contra *O Ericeira*

#### 1. Participação

1. Foi apresentada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 3 de setembro de 2012, uma participação subscrita por Elsa Pinheiro, contra a edição eletrónica do jornal *O Ericeira*, evocando atentado ao seu direito ao bom-nome e reputação.
2. A queixosa vem referir que a sua exposição reporta ao que considera ser «o pior do que se pode transformar um órgão de divulgação de notícias».
3. Assim, «por mais que respeite a liberdade de imprensa, não posso permitir que o meu nome, a minha integridade e acima de tudo o seu compromisso para com quem a elegeu democraticamente esteja sujeito à crítica maldosa, principalmente por parte de quem não se limita a publicar a notícia, mas a fazer juízos de valor acerca das minhas posições e declarações», afirma.
4. A queixosa entende que, além de não ter sido divulgado pelo denunciado um comunicado que enviara e que considera conter informação de interesse para os munícipes, «foi escrito um texto inteiramente depreciativo da minha atuação enquanto autarca».
5. Afirma ainda que não poderá aceitar que lhe seja sugerido abandonar o cargo para o qual foi eleita pelos cidadãos, pelo facto de abandonar o partido pelo qual se apresentou a sufrágio, «quando a lei não o determina».
6. No entender da queixosa, «não é de todo correto avaliar o seu desempenho nas funções de que foi investida, tanto mais que o dever de informar não pode ser confundido com o opinar de forma fútil, gratuita e sem fundamento».
7. Lê-se ainda na queixa que os leitores «ficam apenas com a crítica do diretor [do jornal]» e que os factos «não devem ser deturpados por uma relação que pretendem que seja desprezível para comigo».

8. Por fim, a queixosa afirma que as críticas de que foi alvo no texto objeto da presente queixa «não passam de uma vingança e de uma represália» pelo facto de ter antes apresentado uma outra queixa relativa à denegação do direito de resposta, «nunca antes os comunicados de todos os partidos com representação em Mafra foram censurados, não publicados e criticados desta forma rude e extremamente depreciativa».

## 2. Posição do denunciado

9. O denunciado veio apresentar oposição à presente queixa, a 11 de outubro de 2012, começando por esclarecer que a sua natureza é a de um jornal elaborado pela colaboração graciosa dos que ali escrevem, uma vez que «ninguém tem salário, não há empregados e tudo o que se recebe é canalizado para associações de beneficência, quando sobra do pagamento do papel e da gráfica».
10. Relativamente ao teor da participação, o denunciado afirma que «estamos mais uma vez perante uma situação e que uma jovem senhora, que insiste em ser falada, quer tirar proveito de uma vírgula para protagonizar o que quer que seja, dando trabalho a um ror de gente que tem muito mais que fazer do que perder tempo com coisa fúteis e sem qualquer interesse positivo para o país».
11. O denunciado informa que, de futuro, fará questão de «ignorar tudo o que passe por esta senhora» e entende também que «essa figura não aparecerá mais, com as eleições à porta e não tendo qualquer ligação partidária, nem qualquer importância política».
12. O denunciado informa que o sítio em que foi publicado o texto ([www.ericeira.com](http://www.ericeira.com)) foi desativado por questões técnicas, tendo sido substituído por outro ([www.ericeiraonline.pt](http://www.ericeiraonline.pt)), pelo que o texto alvo da presente participação não pode ser recuperado.
13. Considera ainda que «a queixosa pretendia que um comunicado seu a título particular fosse publicado», reclamando direitos iguais aos de outros vereadores, quando emitem comunicados.
14. Entende o denunciado que a queixosa «declara não aceitar bem a crítica de que foi alvo, muito embora tenha[mos] omitido o seu nome num artigo de opinião assinado».
15. É entendimento do denunciado que não falta ao respeito às pessoas, mas que «quem vai para a política tem que aprender a aceitar as críticas». Neste sentido, afirma que o

comentário considerado ofensivo pela queixosa «é discutível sempre e que se saiba, não é proibido para um comentador considerar que a posição de um político é ou não a melhor».

16. O denunciado afirma que «o comentarista que assinou o texto considera que a desvinculação do partido a que o vereador pertencia sem pasta, logo, sem capacidade executiva, deveria também ser acompanhada da sua saída de vereador, dando lugar a outro». Reconhece que «a este respeito, a lei a nada obriga, mas pode-se livremente dar esta opinião».
17. O denunciado acrescenta que «a jovem queixosa vem demonstrar que gosta que se reconheçam os seus “galões” de vereadora em pasta e acha que deve ser tratada de maneira muito especial, adora ser protagonista, mesmo que nada tenha feito para tal merecer».
18. Por fim, o denunciado defende que a queixosa «nada tem de razão para poder contestar», uma vez que «tratou-se de um comentário assinado e que a queixosa não gostou e tem o direito de não gostar», mas «quanto a direito de publicar comunicados particulares, só pagando como publicidade», porque «os comunicados a que faz alusão na queixa são “comunicados oficiais” de partidos ou associações e que sempre publicamos gratuitamente».

### **3. Outras diligências**

19. Ao abrigo das obrigações estatutárias da ERC (cfr. artigo 57.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela lei n.º 53/2055, de 8 de novembro), foi realizada a 30 de janeiro uma audiência de conciliação entre as partes a fim de encontrar um acordo que extinguisse o processo. As partes dialogaram, mas não foi possível alcançar entendimento a contento dos envolvidos, pelo que o processo prossegue a tramitação dispensada a casos desta natureza.

### **4. Descrição da peça**

20. O texto em causa na presente participação foi publicado na edição eletrónica do jornal *O Ericeira*, com a data de 31 de agosto, sob o título «Saídas e Entradas», na secção «Notícias», subsecção «Actualidade».
21. O texto em referência principia com um mote lançado no primeiro parágrafo, citando Groucho Marx sobre o facto de nunca fazer parte de uma associação que o aceitasse como sócio e ligando-se estas palavras à necessidade de as pessoas cada vez mais deverem prescindir dos partidos.
22. No segundo parágrafo advoga-se uma atualização da democracia, defendendo um caminho diverso, «apostando em coisas bem diferentes do que as regras com que vivemos», uma vez que «está provado que já não dá mesmo mais para continuar».
23. De seguida, é dito que «Salazar quando governava esforçava-se e queria ter um país autossuficiente», ao passo que «agora temos tudo comodamente nos supermercados sem nada produzirmos senão dívidas».
24. Refere-se, depois, que «com a instabilidade das economias e as mudanças de estratégias partidárias, essas pessoas, que também somos todos nós, sentem insegurança e falta de apoio». Além deste problema, o texto identifica um outro a que chama «princípio de Peter», segundo o qual, é dito: «nas organizações burocráticas, hierarquicamente estruturadas, os funcionários tendem a ser promovidos até ao seu nível máximo de incompetência».
25. De seguida lê-se que «este texto, que já vai longo, é o prólogo de uma pequena notícia que recebemos em comunicado de muitas folhas», do qual resulta que «do Trio de vereadores do PS, apenas resta Pedro Tomás», já que «os outros dois requereram a saída oficial de membros do PS, mas pretendem “continuar o sacrifício” como pessoas que são de sua livre ação».
26. Sobre os demissionários, diz-se que «Sérgio Mota foi lacónico no seu comunicado e a sua atitude foi tomada após o PS lhe ter retirado a confiança política, já a outra demissionária do PS, teve um comunicado bem maior, que não vem a propósito, e nada nos oferece de destaque, nem sequer do seu apagado desempenho efetuado até hoje».
27. A concluir, «era importante mudar a lei que autoriza a continuidade num lugar, sem a ligação ao partido que os elegeram, propôs, apoiou, investiu na sua propaganda eleitoral e que hoje, justificando que foram eleitos pelo povo, mantêm uma posição que na realidade não é efetivamente a mesma, nem com todos os pressupostos com que foram eleitos».

28. Assim, avalia-se, «bonito e de bom tom era realmente darem lugar a outros, saindo de cabeça erguida, se de facto deram o litro», mas «continuar é dar azo a ficar muito mal na fotografia». O texto fecha com a frase: «Digo eu, não sei!»

## 5. Análise e fundamentação

29. A queixa em apreço refere-se a um texto publicado na edição eletrónica do jornal *O Ericeira*, no final de agosto de 2012, sobre a manutenção nos cargos de eleitos que se desfiliam dos partidos pelos quais foram a sufrágio. Nele é visada uma vereadora da autarquia de Mafra que, na altura, se desfilia do partido pelo qual fora eleita para o cargo, considerando que o ato correspondia a um atentado ao seu bom nome e reputação. Faz reparo ainda ao facto de um comunicado por si divulgado, contendo informação que considera importante para os munícipes, não ter sido alvo de publicação por parte do jornal.
30. Quanto a este último ponto, refira-se, desde logo, que a seleção e tratamento da informação a publicar são atos característicos do exercício da profissão de jornalista, que convocam saber especializado e que se inserem no domínio da liberdade editorial dos órgãos de comunicação social, consagrada pelos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa e pelo artigo 2.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro. Não oferece, portanto, qualquer tipo de reparo a atuação do jornal *O Ericeira*, quanto a esta situação concreta colocada pela queixosa.
31. Relativamente ao texto que a queixosa considera lesar o seu bom nome e reputação, comece-se por analisar o enquadramento do referido texto, é um facto que ele surge publicado no separador «Notícias», na subsecção «Actualidade» do jornal *online*. Este posicionamento do texto indica, à partida, que se trata de uma peça informativa.
32. No entanto, a sua construção denuncia, desde logo, tratar-se de um artigo de opinião sobre um acontecimento específico da vida autárquica de Mafra. O texto, conforme acima é descrito, principia com uma citação, que dá o mote para o seu desenvolvimento e todo ele prossegue expondo as posições do autor acerca do assunto. Desde logo, conclui-se não existir margem para dúvidas de que se trata de um artigo de opinião e não de uma peça de informação.

33. Posto este considerando, a presente análise contempla duas vertentes distintas: o dever de separação entre factos e opinião que se impõe ao exercício do jornalismo e os limites da regulação no que respeita à opinião publicada nos órgãos de comunicação social.
34. Relativamente ao primeiro ponto, é clara a disposição do Código Deontológico dos Jornalistas que estabelece, no seu primeiro ponto, que «a distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público».
35. No mesmo sentido, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista dispõe que é dever fundamental dos jornalistas informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião.
36. Ainda que a leitura do texto revele tratar-se manifestamente de opinião, essa distinção não é efetuada pelo órgão de comunicação social, conforme seria seu dever, à luz das regras que enformam a atividade jornalística, uma vez que o publica na secção «Notícias», subsecção «Actualidade».
37. É certo que o assunto que lhe dá origem pertence à atualidade concelhia, mas está longe de ser possível considerar que se trata de uma notícia.
38. Postas as considerações acima, advogando que o texto em apreço se enquadra na opinião, as posições nelas assumidas devem ser entendidas no âmbito do exercício da liberdade de expressão do autor que o assina (consagrada na primeira parte do n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa). Este não se encontra obrigado a exigências de rigor informativo e de isenção.
39. Não cabe nas competências diretas da ERC pronunciar-se sobre o teor de artigos de opinião, nem apreciar os danos que possam causar aos direitos fundamentais de terceiros, já que as suas atribuições enquadram-se sobretudo no âmbito da liberdade de informação e não da liberdade de expressão.
40. Assim, ainda que o texto em apreço seja da autoria do diretor do jornal, ele não pode ser olhado senão sob a perspetiva do exercício da liberdade de expressão, vinculando o seu autor. As afirmações consideradas pela queixosa lesivas do seu bom nome e reputação – «o seu apagado desempenho efetuado até hoje» e «continuar é dar azo a ficar muito mal na fotografia» (cf. pontos 26 e 28) – refletem juízos, produzidos num texto de opinião, pelo que o seu teor apenas imputa a quem as assina.
41. Além do mais, sendo titular de um cargo público, também é certo que a atividade da queixosa estará mais exposta ao escrutínio por parte de comentadores e cronistas.

42. Ora, a ERC não supervisiona diretamente a atuação de cronistas, mas antes de órgãos de comunicação social, conforme releva do disposto no artigo 6.º dos seus Estatutos, espelhados na Deliberação 15/CONT-I/2012, de 10 de julho.
43. A expressão das opiniões acima referidas deve ser avaliada pelos leitores do jornal e, se for o caso, pelos tribunais, em sede de apuramento de responsabilidade civil e penal.

## 6. Deliberação

Tendo analisado a queixa de Elsa Pinheiro contra um texto da edição *online* do jornal *O Ericeira*, por atentado ao bom-nome e reputação;

Considerando que o jornal não cumpre o estatuído nas normas que enformam a atividade jornalística relativamente à clara distinção entre peças noticiosas e textos de opinião;

Relembrando que a ERC não se pronuncia, por regra, relativamente à opinião publicada nos órgãos de comunicação social, ao abrigo dos seus estatutos, estando a sua atuação sobretudo voltada para o exercício da liberdade de informação,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- Instar o jornal *O Ericeira* a proceder à identificação dos textos de opinião de forma inequívoca para os leitores, dando cumprimento às regras que orientam o exercício do jornalismo;
- Não dar seguimento à presente queixa no que diz respeito ao atentado ao bom-nome e reputação da queixosa.

Lisboa, 6 de março de 2013

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes